



24/04/2023

Número: **0000349-97.2023.8.17.3380**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Serrita**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO FILEMON DE SA SAMPAIO (IMPETRANTE)		CONCEICAO HONORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))	
FLORIDO COELHO SAMPAIO (IMPETRADO)		RONILSON COSTA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO(A))	
Promotor de Justiça de Serrita (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
MUNICIPIO DE SERRITA (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
131219018	24/04/2023 04:21	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Serrita

Pç Coronel Chico Romão, s/n, Forum Dr. Celmo José Evangelista Gusmão, Centro, SERRITA - PE - CEP: 56140-000 -
F:()

Processo nº **0000349-97.2023.8.17.3380**

IMPETRANTE: FRANCISCO FILEMON DE SA SAMPAIO

IMPETRADO: FLORIDO COELHO SAMPAIO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* impetrado por FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO em face de ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRITA/PE, o Sr. FLÓRIDO COELHO SAMPAIO.

Aduz, na exordial, que "no dia 15/02/2023, apresentou-se, na sessão da Câmara Municipal de Serrita, uma denúncia formulada por duas munícipes (DOC.02 – cópia denúncia), trazendo supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Aleudo Benedito, Prefeito Municipal de Serrita, com relação ao andamento de obras realizadas no município. Acontece que, no curso da mencionada sessão, conforme se verifica da íntegra da sessão – <https://www.youtube.com/watch?v=bQnGzqQScgc> LINK YOUTUBE –, a mesa diretora da Casa, em especial pela conduta do seu Presidente, cometeu diversas VIOLAÇÕES AO REGIMENTO INTERNO (DOC.03 – regimento interno), trazendo prejuízos concretos ao regular exercício da vereança, impedindo que um Parlamentar Eleito, componente da Casa, pudesse, nos termos da Lei Maior da Casa Legislativa, exercer seu trabalho regularmente. (...) A apresentação, leitura e votação da matéria referente à denúncia não poderia ter ocorrido no dia 15 de fevereiro passado, por descumprimento ao que preceitua o art. 80, caput, da Resolução nº 09 da Câmara Municipal de Serrita/PE. (...) Nesse ponto, demonstra-se mais um vício no procedimento aqui tratado. Ora, negou-se vistas ao Vereador Impetrante, para apreciação da matéria, que diga-se de passagem, já havia protocolizado requerimento objetivando ter acesso ao conteúdo da denúncia, o qual foi completamente ignorado. (...) Pelo exposto tem-se, Douto Julgador, que a mesa diretora da Câmara deixou de observar procedimentos prévios previstos em seu Regimento, que prejudicaram a regularidade procedimental e prejudicaram a apreciação do conteúdo por parte do Impetrante, o que deveria ser observado ainda que DE FORMA SUBSIDIÁRIA, vez que tais formalidades NÃO COLIDEM COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 46, de modo que deveriam haver sido plenamente obedecidos. É também por tais argumentos, pelo desrespeito às questões interna corporis, como a necessidade de prévio fornecimento da ordem do dia, da obediência à classificação das matérias e do direito a vistas para análise, da emissão de parecer para votação da matéria, que o defendente requer o reconhecimento da nulidade do feito até aqui conduzido" (ID nº 127277802).

Foi prolatado despacho inicial, asseverando que "considerando a natureza do pedido liminar de suspensão da CPI instaurada e das peculiaridades do caso concreto apresentado, entendo prudente apreciar o pedido liminar após a manifestação da parte impetrada" (ID nº 127519902).

Foram apresentadas informações com documentos (ID nº 129468706 e seguintes).



O Ministério Público apresentou parecer de mérito favorável ao pleito do *mandamus* (ID nº 130716483).

Foi apresentada petição pela autoridade coatora, acostando documentos (ID nº 131114262 e seguintes).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal de 1988 faz referência expressa ao mandado de segurança em seu art. 5º, LXIX, in verbis : *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público"*.

Quanto à impetração de *mandamus*, eis o que prevê o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Direito líquido e certo, segundo Castro Nunes é aquele *"direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações"* ("Do Mandado de Segurança", 8a ed., p. 374).

Consoante art. 1º, §1º da Lei nº 12.016/2019, consideram-se autoridades, para a impetração de quaisquer *mandamus*, *"os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições"*.

Ab initio, insta deixar claro que, malgrado tenha havido juntada de petição pela autoridade coatora em momento posterior ao parecer ministerial, não verifico afronta ao disposto no art. 7º, I da Lei nº 12.016/2019, pois trata-se de complemento às informações outrora apresentadas (ID nº 129468706), não se avultando má-fé processual no caso concreto.

O pleito do *mandamus* diz respeito à suposta irregularidade do recebimento de denúncia em face do gestor municipal em processo de cassação previsto pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, em cotejo com o regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Serrita (PE).

Vide o dispositivo do Decreto-Lei nº 201/67 que prevê o rito da cassação:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três



Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Pois bem. Em análise à documentação acostada, não vislumbro ofensa ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista que os incisos do art. 5º do diploma legal foram respeitados pelos edis na condução do procedimento.

No entanto, malgrado avulte-se respeito ao Decreto-Lei nº 201/67, insta trazer à tona que esse diploma legal, por si só, não é suficiente para o deslinde do feito, pois em quaisquer votações na Câmara de Vereadores é necessário observar os ditames do Regimento Interno. Ora, tal ressalva é necessária tendo em vista que a atuação dos vereadores sempre deve estar pautada em normas que foram estabelecidas pelos próprios edis para o funcionamento regular da Casa Legislativa (Regimento Interno), devendo ser repellido apenas quando houver afronta à Constituição Federal ou ao decreto-Lei mencionado.



O respeito simultâneo do Decreto-Lei nº 201/67 e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores não se confunde com o que dispõe a Súmula Vinculante nº 46, editada pelo STF em 19/05/2015. Convém trazer à tona o que dispõe a Súmula Vinculante nº 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Consoante Projeto de Súmula Vinculante que originou o verbete sumular, replicando teor da Súmula nº 722 do STF, explicita-se que *"Com efeito, esta Corte, por meio de reiterados pronunciamentos, tem enfatizado caber privativamente à União a definição legal dos crimes de responsabilidade e a fixação das respectivas normas de processo e julgamento. Mesmo após a edição da Súmula 722-STF, ocorrida em novembro de 2003, este Tribunal – seja por meio de seus órgãos colegiados, seja pela atuação individual de seus membros – tem se debruçado diversas vezes quanto ao tema ora em debate, sobretudo em razão da permanente insistência de Estados-membros e Municípios em caracterizar uma série de novas condutas como crimes de responsabilidade".*

Não há que se falar em desobediência ao enunciado acima, pois trata-se de situação diferente do objeto deste *mandamus*. O escopo do verbete sumular é respeitar o art. 22 da Constituição Federal, ou seja, impedir que os Estados-membros e os Municípios definam os modelos tipificadores dos denominados "crimes de responsabilidade", pois tal competência é privativa da União. O Estado-membro e o Município, portanto, não dispõem de competência para estabelecer normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas), bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual.

Sendo assim, há necessidade imperiosa de observância do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Serrita, salvo quando houver afronta à Constituição Federal ou ao Decreto-Lei nº 201/67.

Eis abaixo, *ipsis litteris*, os arts. 80, 81 e 88 do Regimento da Câmara Municipal de Serrita (ID nº 127279725), que, conforme trazido à tona pelo impetrante, teria havido violação:

Art. 80 - A ordem do dia posta à disposição dos Vereadores, no mínimo duas (2) horas antes do início da sessão, compreende a discussão e a votação e será organizada obedecendo à seguinte classificação:

- I- Votos e matérias em regime de urgência;*
- II- Matéria em regime de preferência;*
- III- Matérias em redação final;*
- IV- Matéria em discussão única;*
- V- Matéria em segunda discussão;*
- VI- Matéria em primeira discussão;*
- VII- E recursos*

Parágrafo único – Obedecendo a classificação deste artigo, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Art. 81 - Salvo motivo de urgência, nenhuma matéria poderá ser apreciada pelo plenário sem parecer da Comissão competente e sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

§1º - Serão incluídas na ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, os projetos de lei e de resolução elaborados por Comissão da Câmara ou pela Mesa.

§2º - Independentemente de parecer das Comissões, os projetos de lei de iniciativa do



Prefeito com prazo especial de tramitação constarão obrigatoriamente da ordem do dia das 03 (três) últimas sessões anteriores ao término do prazo.

§3º - Se a Comissão de Justiça e Redação opinar pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade de um projeto será imediatamente submetido a plenário e somente quando rejeitado terá prosseguimento a tramitação da matéria.

Art. 88 – Desde que a proposição não esteja em regime de urgência qualquer Vereador poderá pedir vista para estudo, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Tais dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrita não afrontam a Constituição Federal. Pelo contrário, na verdade os arts. 80, 81 e 88 respeitam o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e prestigiam o direito de fiscalização e atuação de cada vereador ao propiciar a vista prévia durante o quinquídio, não havendo prejuízo ao iter procedimental do Decreto-Lei nº 201/67.

Assim, não é possível afastar a imprescindibilidade de obediência dos dispositivos mencionados.

No caso concreto, constato que a denúncia (ID nº 127279708) foi comunicada à Casa Legislativa em 12/12/2022 (ID nº 127279708, página 20) e recebida em plenário no dia 15/02/2023 (ID nº 129468712).

Ora, avulta-se dos autos que efetivamente não houve inclusão na ordem do dia. Inclusive, na ata da sessão de 15/02/2023, é possível constatar que o impetrante se insurgiu expressamente quanto a isso, aventando-se descumprimento dos arts. 80 e 81 do Regimento Interno (ID nº 129468712).

Nas informações de ID nº 129468706 e no complemento de ID nº 131114262, o impetrado aduz que o recebimento da denúncia já havia sido anunciado na sessão do dia 13/12/2022, e que, inclusive, o número significativo de pessoas à Câmara é indício de que toda a população (incluindo o impetrante) era sabedora de que no mencionado dia haveria tal deliberação, sendo por isso desnecessária tal formalidade.

Conquanto tenha sido colacionado vídeo que demonstra que o Presidente em exercício na Sessão aduzira “Dona Lucinha, com todo respeito à senhora, a senhora vem sempre à Câmara, tenho admiração por isso, por estar acompanhando o nosso trabalho, recebo a sua denúncia e será assunto na próxima sessão” (ID nº 131114280), tal comentário, por si só, não pode ser levado em consideração para infirmar a desnecessidade de inclusão do tema na pauta do dia 15/02/2023, sobretudo em razão das peculiaridades do caso concreto.

Entre a última sessão de 2022 e a primeira sessão ordinária de 2023 há interstício de mais de dois meses. Malgrado tal intervalo decorra de recesso parlamentar, insta trazer à tona que não é crível que a menção possa servir para substituir a pauta do dia, precipuamente em se tratando de sessões legislativas anuais diferentes. Além disso, destaca-se que inexistente qualquer menção expressa na ata do dia 13/02/2023 (ID nº 129468711).

Da mesma forma, **verifico que o impetrante expressamente requereu vista antes de analisar o recebimento da denúncia, nos termos do art. 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrita, tendo lhe sido negado (ID nº 129468712).**

Esse Magistrado é cômico que, em municípios do tamanho de Serrita, é comum que toda a população tenha conhecimento de assuntos que dizem respeito à cassação do gestor municipal, não sendo crível que algum vereador não soubesse da existência da denúncia de ID nº 127279708. Inclusive, o documento colacionado no ID nº 127280383 deixa inequívoco que o impetrante indubitavelmente sabia da existência de denúncia em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Benedito do Santos.

Não é isso que se analisa nesse *mandamus*. O que se analisa é se efetivamente havia necessidade de inclusão do tema na pauta do dia, e se era necessário oportunizar vista da denúncia ao impetrante. A conclusão é unânime: sim, efetivamente havia necessidade de obediência aos arts. 80, 81 e 88 do Regimento Interno.

Nessa toada, malgrado o impetrante soubesse que uma denúncia havia sido apresentada em desfavor do



Prefeito, obviamente não havia plena certeza quanto à sua análise no dia 15/02/2023, pois a Presidência da Câmara poderia deliberar a respeito da postergação de tal ato, caso decidisse que outras matérias precisariam ser analisadas antes, consoante ordem do art. 80 do Regimento Interno. A plena certeza só adviria da inclusão expressa na pauta do dia, o que não ocorreu.

Ademais, na mesma linha de raciocínio, malgrado o impetrante soubesse que uma denúncia havia sido apresentada em desfavor do Prefeito, não era possível saber o seu inteiro teor (com acesso às imagens e demais documentos acostados), pois não lhe foi permitido exercer o direito de vista do art. 88 do Regimento Interno.

Como dito alhures, a *ratio essendi* dos arts. 80, 81 e 88 é propiciar a publicidade dos atos legislativos e o direito de fiscalização e atuação de todos os vereadores do Município de Serrita.

Ora, trata-se, a Câmara de Vereadores, de recinto democrático que representa todas as parcelas da população (das mais variadas fragmentações ideológicas e sociais), e por isso é denominada “Casa do povo”. Sendo assim, ao prever-se tais dispositivos, buscou-se resguardar a atuação de qualquer um dos 11 (onze) vereadores municipais. Nesse diapasão, mesmo que exista manifestação ideológica explícita (ID nº 131115799), é curial que se permita que o impetrante exerça o direito de vista preconizado no art. 88 do Regimento Interno durante o máximo de 5 (cinco) dias. Mesmo que avulsem-se indícios de que o impetrante queira beneficiar aliado político, não há que se interpretar como abuso o escopo de exigir obediência do Regimento Interno.

Ou seja, ainda que exista antecipação de voto em sentido contrário à denúncia (ID nº 131115799), é direito do edil analisar os autos da forma mais detalhada possível, para, hipoteticamente, justificar de forma mais completa seu voto em plenário. Se houvesse postura abusiva do vereador (caso tentasse ficar com os autos por mais de 5 dias para atrapalhar a CPI, por exemplo) seria possível repelir tal atuação; o que não é possível é simplesmente desconsiderar o art. 88 do Regimento Interno, tolhendo-lhe em absoluto qualquer direito de vista no presente caso, deixando-o sem possibilidade de verificar detalhes dos autos para debater com seus pares e para informar à população em geral.

Malgrado inexistir no Decreto-Lei nº 201/67 as previsões supramencionadas do Regimento Interno, é necessário que se dê obediência às mesmas, pois, como dito, trata-se de diploma que visa resguardar a atuação de todos os vereadores do Município de Serrita, inexistindo violação à Constituição Federal e ao diploma legal mencionado.

Nessa toada, se em simples projetos de lei há imprescindibilidade de se resguardar as previsões do Regimento Interno em proteção à atuação escorreita de todos os vereadores, com muito mais razão em se tratando de procedimento de cassação do Prefeito Municipal, que inevitavelmente afeta toda a população.

Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA APURAR DENÚNCIA FEITA POR MUNÍCIPE. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE EXIGE QUE A ORDEM DO DIA SEJA PUBLICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS ANTES DA SESSÃO DELIBERATIVA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM A LEI FEDERAL N. 201/67. NORMA QUE VISA RESGUARDAR O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. VIABILIDADE DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E POLÍTICOS. ALEGADA TAMBÉM A INCOMUNICABILIDADE DE ATOS ÍMPROBOS ENTRE MANDATOS ELETIVOS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO PARLAMENTAR POR FATOS OCORRIDOS DURANTE A PRIMEIRA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA DE CONCESSÃO DE ORDEM REFORMADA EM PARTE. APELO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação cível nº 0302070-89.2017.8.24.0061, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. DJE: 05/05/2020). (SEM DESTAQUE NA PUBLICAÇÃO OFICIAL)



REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE. **AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.** CONCESSÃO DA ORDEM REQUESTADA NO WRIT. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em evidência, reexame necessário em face da sentença, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a ordem requestada no writ. 2. Foi devolvida a este Tribunal a discussão sobre se procedeu com acerto ou não o magistrado de primeiro grau, quando determinou que o Presidente da Câmara Municipal de Tauá/CE se abstinhasse de pôr em discussão e/ou deliberação qualquer matéria ou proposição na sessão ordinária marcada para o dia 04/06/2018, sem a prévia publicação da pauta, com antecedência mínima de 24 horas, conforme disposto no Regimento Interno daquela Casa Legislativa. 3. Ora, pelo que se extrai dos autos, tal pauta, realmente, não foi publicada com a antecedência mínima de 24 horas. Mas, muito pelo contrário, ficou aberta para inserção de novas matérias até as 11 horas daquele mesmo dia, em total desconformidade com a exigência de prévia divulgação do que será deliberado entre os vereadores durante a sessão. 4. Não há dúvida de que a conduta do Presidente da Câmara Municipal de Tauá/CE, em tal caso, é manifestamente abusiva e ilegal, sendo, pois, cabível a intervenção do Poder Judiciário para afastá-la. 5. Vale destacar, no ponto, que **a eventual discussão sobre o recebimento ou não de denúncia por crimes de responsabilidade atribuídos ao Prefeito (art. 5º, II, do Decreto-lei 201/67) não torna desnecessária a prévia publicação da pauta da sessão ordinária, com antecedência mínima de 24 horas, conforme previsto no Regimento Interno daquela Casa Legislativa.** 6. Permanecem, portanto, inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 2360830-30.2018.8.06.0171, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, para confirmar integralmente a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 6 de setembro de 2021 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: XXXXX2018060171 CE 2360830-30.2018.8.06.0171, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 06/09/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/09/2021) (SEM DESTAQUE NA PUBLICAÇÃO OFICIAL)

Analisando detidamente os autos, verifico que comporta acolhimento o pedido do impetrante, devendo ser anulados todos os atos que ocorreram posteriormente ao recebimento da denúncia, ou seja, quaisquer atos posteriores ao dia 15/02/2023. Nesse sentido, é necessário que ocorra nova sessão para recebimento da denúncia, com a regular obediência ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrita.

Não olvida, este Magistrado, que o funcionamento de quaisquer Comissões Parlamentares de Inquérito nos âmbitos federal, estadual e municipal se reveste de natureza política, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito. Inclusive, isso tem sido enfatizado nos inúmeros mandados de segurança impetrados na Comarca de Serrita que têm como escopo adentrar nessa seara. No entanto, a situação do presente *mandamus* é diferente, pois diz respeito à violação literal do Regimento Interno (arts. 80, 81 e 88), não sendo razoável perquirir eventual ausência de prejuízo para a defesa do Denunciado ou para a Coletividade, decorrentes do ato a que se pretende anular, pois, como dito alhures, o prejuízo é presumido pelo tolhimento de atuação do vereador nos termos do Regimento Interno, não podendo ser analisado como matéria *interna corporis* da Casa Legislativa.

Sendo assim, ainda que exista demonstração nos autos de que o voto do impetrante seria insignificante do ponto de vista numérico (tendo em vista que ocorreram 9 votos favoráveis ao recebimento da denúncia, consoante ID nº 129468712), não é possível fazer-se a análise dos direitos de vereadores sob esse viés, pois mesmo que se trate de apenas um vereador é necessário observar os ditames outrora estabelecidos pela própria Câmara de Vereadores, sob



pena de tornar letra morta quaisquer previsões do Regimento Interno que beneficiem minoria parlamentar.

*In fine, tendo em vista que a anulação do recebimento da denúncia tem o condão de tornar irregulares todos os atos posteriores àquela data, não é razoável permitir-se quaisquer novos atos no bojo da CPI sem que tenha havido novo recebimento da denúncia, pois não terão nenhuma utilidade procedimental. Sendo assim, no que concerne à tutela provisória de urgência, é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC. A probabilidade do direito está demonstrada nos autos, conforme exposto acima. Já o perigo de dano reside no consectário óbvio de que a realização de novos atos sem o reinício da CPI anulação acarretará prejuízo ao funcionamento legislativo. Dessa forma, há necessidade de deferir a medida liminar outrora requerida, para que não sejam praticados quaisquer novos atos sem ocorrer novo recebimento da denúncia, nos termos do art. 300 do CPC.*

Ressalte-se que, consoante trazido à tona nas informações de ID nº 129468706 e complemento de ID nº 131114262, o impetrado agiu com boa-fé processual ao aplicar unicamente o Decreto-Lei nº 201/67, não havendo que se falar em má-fé *in casu*. No entanto, em razão dos ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal, como sopesados alhures, é imperiosa a sua aplicação no caso concreto, razão porque torna-se imprescindível a anulação do recebimento da denúncia e atos posteriores.

Ante o exposto, com supedâneo no descumprimento do disposto nos arts. 80, 81 e 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **CONCEDO a segurança pleiteada para determinar a anulação do recebimento da denúncia em desfavor do Prefeito do Município de Serrita (ID nº 129468712), bem como de todos os atos subsequentes na Comissão Parlamentar de Inquérito**, não podendo ser praticados quaisquer novos atos enquanto não ocorrer nova sessão para recebimento da denúncia, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato praticado, podendo haver majoração das *astreintes* se não alcançado o efeito coercitivo necessário. Destarte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Destaque-se que o reinício do procedimento terá o condão de recontagem do prazo nonagesimal do art. 5º, VII do Decreto-Lei nº 201/67, que só recomeçará a contar a partir da novel notificação do acusado.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas “ex lege”.

Caso exista interposição de recurso, proceda-se consoante praxe, com intimação para contrarrazões e posterior remessa ao órgão *ad quem*. Mesmo que inexistir recurso voluntário, submeto a presente sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em atenção ao disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Tornem-me conclusos os demais mandados de segurança impetrados no bojo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores do Município de Serrita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência. Dê-se ciência ao *Parquet*.

Serrita (PE), data da assinatura eletrônica.

Bruno Jader Silva Campos

Juiz e Direito

